

ANTEPROJETO DE LEI
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E TURÍSTICO

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS SOCIAIS

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

CAPÍTULO IV
DA MOBILIDADE URBANA

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

SEÇÃO I
DAS MACROZONAS URBANAS

SEÇÃO II
DAS MACROZONAS RURAIS

SEÇÃO III
DA MACROZONA TURÍSTICA CONSOLIDADA

SEÇÃO IV
DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO V
DAS MACROZONAS ESPECIAIS

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

CAPÍTULO III
DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO IV
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

CAPÍTULO V
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

TÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO III
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE URBANISMO

SEÇÃO V
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI MUNICIPAL Nº 1667/2006

**ATUALIZA O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E
ESTABELECE AS DIRETRIZES E
PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO NO
MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS-RS"**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica alterado o Plano Diretor Municipal do Município de Ilópolis-RS, com fundamento na Constituição da República; na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As normas, princípios básicos e diretrizes para alteração do Plano Diretor, são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal.

Parágrafo Único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor.

Art. 3º. Integram o Plano Diretor as seguintes leis:

- I - Lei Municipal delimitando o perímetro urbano;
- II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Saneamento Urbano

§ 1º. Além das leis integrantes do Plano Diretor, já referidas nos incisos do *caput*, são

complementares ao mesmo o Código de Obras , Código de Posturas, Código Municipal de Meio Ambiente e Código de Saneamento Urbano.

§ 2º. Outras leis poderão vir a integrar ou complementar o Plano, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 4º. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - Função social da cidade;
- II - Função social da propriedade;
- III - Sustentabilidade;
- IV - Gestão democrática e participativa.

Art. 5º. A função social da cidade, no Município de Ilópolis-RS , corresponde ao direito à cidade, nele compreendidos os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 6º. Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo”
- II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
- III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Art. 7º. Para os fins desse Plano e da legislação pertinente, considera-se sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º. A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 9º. O Plano Diretor Municipal de Ilópolis-RS, é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

Art. 10. São objetivos gerais do Plano Diretor:

I - orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

II - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

III - garantir a função social da propriedade urbana, que prevalece sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV - promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

V - assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

VI - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

VII - garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

IX - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

X - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade.

Art. 11. Os objetivos do Plano Diretor serão atendidos com base na implementação de políticas setoriais integradas para ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E TURÍSTICO

Art. 12. A política de promoção do desenvolvimento social e econômico de Ilópolis-RS terá por fim a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13. Na política de desenvolvimento social e econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;
- II - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;
- III - fortalecer a produção agropecuária do município e diminuir a dependência no abastecimento;
- IV - apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;
- V - promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por micro-bacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e criação de Unidades de Conservação;
- VI - promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;
- VII - elaborar o zoneamento ecológico-econômico;
- VIII - atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;

- IX - fortalecer a política de incentivo à implantação de novas indústrias;
- X - incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no município, através de ferramentas de geografia de mercado;
- XI - consolidar o setor industrial do município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;
- XII - fortalecer as atividades comerciais do município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;
- XIII - incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino superior.

Art. 14. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município visando a ampliar gradativamente e quantitativamente os fluxos de visitantes para o Município e aumentar a taxa de permanência média de turistas na cidade.

Art. 15. Para a promoção do turismo no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município, como fonte de empregos e geração de renda;
- II - consolidar o turismo na comunidade;
- III - estimular o turismo agro-ecológico em propriedades rurais;
- IV - criar um roteiro turístico de referência no município;
- V - estimular a construção de equipamentos de hospedagem na sede urbana, fomentando o desenvolvimento do turismo;
- VI - fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no município.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 16. Constituem-se elementos de Política Social:

- I - Educação;
- II - Saúde;

- III - Assistência Social;
- IV - Lazer, Esporte e Cultura;
- V - Habitação.

Art. 17. A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

- I - democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público;
- II – garantir o acesso ao ensino formal a jovens e adultos;
- III – implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- IV – implementar a rede hierarquizada escolar, de modo a:
 - a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços de ensino e em relação à sua demanda potencial;
 - b) reestruturar o atendimento pré-escolar
- V - ampliar a rede física escolar, adequando-a as necessidades da população

Art. 18. A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

- I - universalizar a assistência pública de saúde a toda a população do município;
- II - promover a integração entre as ações e a descentralização dos serviços;
- III - proporcionar ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade nas unidades de saúde, distribuídas por todo o território municipal.

Art. 19. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

- I - promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;
- II - integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social;
- III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;

IV - fomento a estudos e pesquisas e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social.

Art. 20. A Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura tem como objetivos:

I - desenvolver o lazer, e esporte e a cultura no município;

II - democratizar o acesso às atividades existentes;

Art. 21. Para atingir os objetivos propostos da Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura, buscar-se-á promover ações e eventos do setor; articular e integrar os equipamentos culturais públicos e privados; otimizar o uso dos espaços de lazer, esporte e cultura já existentes, dotando-os de melhor infra-estrutura e acessibilidade; e apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais.

Art. 22. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no município, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia aos habitantes do Município.

Art. 23. Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - Democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

III - elaborar o Plano Municipal de Habitação;

IV - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;

V - promover a qualificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;

VI - assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;

VII - promover a remoção de famílias que estejam residindo em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico e garantir alternativas habitacionais para essas famílias;

VIII - recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

IX - estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;

X - ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;

XI - promover o acesso à terra, através da utilização adequada das áreas ociosas;

XII - inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes;

XIII - criar sistema atualizado de informações sobre as condições de moradia e acesso à terra;

XIV - assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos;

Art. 24. O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico das condições de moradia no Município;

II - cadastro das áreas de risco, áreas ocupadas e ocupações irregulares;

III - identificação das demandas por região do município e natureza das mesmas;

IV - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;

V - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 25. São objetivos da Política Ambiental Municipal qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento

Parágrafo único. O Patrimônio Ambiental abrange:

I – patrimônio cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis -, que conferem identidade a estes espaços; e

II – patrimônio natural: os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 26. Constituem diretrizes da Política Ambiental Municipal:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII – preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

IX - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

X – habilitar o Município para licenciamento ambiental junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997, atendendo aos requisitos constantes na RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 102/2005;

XI – implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos.

XII – implantar parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

XIII – controlar a atividade de mineração e dos movimentos de terra no Município e a exigência da aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

XIV – controlar as fontes de poluição sonora.

XV – Proibir a Criação de animais de grande porte, dentro dos Perímetros Urbanos, tais como: bovinos, eqüinos, suínos, etc.

XVI - Não permitir a pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações localizadas a menos de 500 metros de áreas povoadas;

XVII – promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XVIII - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

XIX- incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;

XX - criar mecanismos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos;

XXI - garantir a proteção da cobertura vegetal existente no município e a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

XXII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

XXIII - garantir a permeabilidade do solo urbano e rural;

XXIV - assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

XXV - fomentar estudos hidrogeológicos no município;

XXVI - garantir a conservação dos solos como forma de proteção dos lençóis subterrâneos;

XXVII - controlar a ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea;

XXVIII - conscientizar a população quanto à correta utilização da água;

XXIX - proteger os cursos e corpos d'água do município, suas nascentes e matas ciliares;

XXX - desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem;

XXXI - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;

XXXII - complementar o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do território, de modo a evitar a ocorrência de alagamentos;

XXXIII - elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

XXXIV - modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo, com reorganização especial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

XXXV - aprimorar as atividades desenvolvidas na usina de reciclagem de resíduos;

XXXVI - aprimorar as técnicas utilizadas em todo processo de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

XXXVII - eliminar os efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados;

XXXVIII - garantir a participação efetiva da comunidade visando ao combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais.

Art. 27. Deve ser atualizado quando for necessário o Plano Ambiental ,como instrumento da gestão ambiental, contemplando obrigatoriamente Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, voltado à reciclagem e disposição final adequada.

CAPÍTULO IV

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 28. Mobilidade urbana é o conjunto de políticas de transporte e circulação que visam a proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientada para a inclusão social.

Art. 29. O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal, que devem articular as diversas partes do Município.

Art. 30. O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo Único. O Sistema Viário Municipal e suas diretrizes são objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

Art. 31. O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 32. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, ao transporte motorizado;
- II - viabilizar o acesso ao transporte público para toda a população;
- III - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- IV - reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do município;
- V - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança internacional definidos pela comunidade técnica;
- VI - promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- VII - adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

Art. 33. São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;

II - priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

III - regulamentar todos os serviços de transporte do município;

IV - revitalizar/recuperar/construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;

V - permitir integração do transporte com outros municípios;

VI - articular as vias com as rotas do transporte coletivo;

VII - garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais;

VIII - garantir o processo participativo na construção do novo modelo de transporte;

IX - garantir manutenção preventiva no transporte coletivo para o conforto dos usuários e controle de poluentes;

X - implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;

XI - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;

XII - estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;

XIII - promover a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios das vias urbanas do município;

XIV - criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação;

XV - implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;

XVI - implantar melhorias e alteração de circulação viária na área central, redefinindo as rotas para veículos de carga;

XVII - melhorar os acessos às propriedades e comunidades rurais.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 34. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento

urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º. Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2º. A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste capítulo.

Art. 35. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

- I - definir perímetro urbano e áreas de urbanização específica para o Município;
- II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
- III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
- IV - definir diretrizes viárias;
- V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
- VI - promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VIII - Urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
- IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
- X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 36. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 37. Consideram-se Macrozonas integrantes desta lei:

- I - Macrozona Urbana;
- II - Macrozona Rural.

Parágrafo Único – Poderão ser delimitadas através de Lei específica as seguintes macrozonas:

- I – Macrozona Urbana II (Gramadinho)
- II - Macrozona Turística Consolidada. (Cascata da Baleia, Cascata de São Valentim)
- III - Macrozona de Preservação Permanente;
- IV - Macrozonas Especiais(IBAMA, Parque de Eventos);
- V - Macrozonas de Sítios Arqueológicos

SEÇÃO I

DAS MACROZONAS URBANAS

Art. 38. A Macrozona Urbana é a seguinte: Macrozona Urbana Consolidada, formada pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior população urbana do Município;

§ 1º. A delimitação do perímetro urbano é objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 2º. O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 3º. Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica, integrante do presente Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO II

DAS MACROZONAS RURAIS

Art. 39. As Macrozona Rural caracteriza-se por áreas aptas para atividades agropecuárias e outras relacionadas ao setor primário, base principal da economia do município.

SEÇÃO III

DA MACROZONA TURÍSTICA CONSOLIDADA

Art. 40- A Macrozona Turística Consolidada corresponde às áreas, que já possuem um uso turístico consolidado, podendo inclusive ser potencializado, como as do IBAMA, Cascata da Baleia, Cascata de São Valentim, Lago Verde.

§ 1º. Na Macrozona Turística Consolidada, devem ser incentivados o uso residencial, o turismo, o lazer, além de implantados novos equipamentos de hospedagem, comércio, serviços e apoio ao turismo.

§ 2º. Será considerada área de preservação permanente, aquela definida no Código Florestal Brasileiro ou legislação pertinente.

§ 3º - São caracterizadas como áreas de uso turístico as que seguem:

I – Macrozona do Lago Verde;

II – Macrozona da Cascata da Baleia;

III – Macrozona da Cascata de São Valentim.

SEÇÃO IV

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 41 - A Macrozona de Preservação Permanente corresponde às áreas de preservação permanente definidas no Código Florestal Brasileiro.

SEÇÃO VI

DAS MACROZONAS ESPECIAIS

Art.42 – São caracterizadas como Macrozonas Especiais

I - Macrozona Especial do Parque do Ibama.

II – Macrozona Especial do Parque de Eventos (Parque de Rodeios)

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 43 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
- e) Lei de Parcelamento do Solo do Município;
- f) Código de Obras e Edificações;
- g) Código de Posturas;
- h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- i) Planos, programas e projetos setoriais;
- j) Programas e projetos especiais de urbanização;
- k) Instituição de unidades de conservação;
- l) Zoneamento Ecológico-Econômico;
- m) Sistema de Mobilidade Urbana.

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;

- e) Outorga Onerosa e Transferência de Potencial Construtivo;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preempção;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- m) Licenciamento Ambiental;
- n) Tombamento;
- o) Desapropriação;
- p) Compensação ambiental.
- q) Instituição de Unidades de Conservação.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas Especiais de Interesse Social;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;

- d) Incentivos e benefícios fiscais;
- e) Dação de imóveis em pagamento da dívida;
- V - Instrumentos jurídico-administrativos:
 - a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
 - b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.
- VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:
 - a) Conselhos municipais;
 - b) Fundos municipais;
 - c) Gestão orçamentária participativa;
 - d) Audiências e consultas públicas;
 - e) Conferências municipais;
 - f) Iniciativa popular de projetos de lei;
 - g) Referendo Popular e Plebiscito.

CAPÍTULO I

DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 44- A edificação é regulada pelos seguintes dispositivos de controle:

- I – Índice de Aproveitamento (IA);
- II - Regime Volumétrico;
- III – Recuos para Ajardinamento e Viário;

Art. 45. Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico, no lote, das densidades populacionais previstas para as Unidades de Estruturação Urbana.

§ 1º. Índice de Aproveitamento – IA, é o fator que, multiplicado pela área líquida de terreno, define a área de construção computável.

§ 2º. Área líquida de terreno é a área não atingida por traçado do Plano Diretor.

Art. 46- As áreas construídas não-computáveis são as áreas destinadas a atividades complementares à atividade principal e as destinadas aos serviços gerais e de apoio à edificação.

Art. 47 - O regime volumétrico das edificações é o conjunto das especificações que definem os limites de ocupação, a altura e os recuos que a edificação deve respeitar.

Parágrafo único. O regime volumétrico será definido pelos seguintes elementos:

I – Taxa de Ocupação (TO)- relação entre as projeções máximas de construção e as áreas de terreno sobre as quais acedem as construções;

II – Referência de Nível (RN) – nível adotado em projeto para determinação da volumetria máxima da edificação ou trecho da mesma, definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

III – Altura da Edificação – distância vertical entre a referência de nível da edificação e o nível correspondente à parte inferior da laje ou similar do último pavimento;

IV- Altura da Base da Edificação – distância vertical entre a referência de nível da edificação e o nível correspondente ao forro do último pavimento que se enquadrar dentro do volume permitido para base;

V – Recuo de frente, lateral e de fundos – afastamento obrigatório das divisas de frente, laterais e de fundo do lote à edificação.

Art. 48- Quanto ao regime volumétrico, o projeto de edificação deverá observar os parâmetros definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 49 . O detalhamento dos dispositivos de controle das edificações será objeto da lei de uso e ocupação do Solo Urbano do Município.

CAPÍTULO II

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 50. A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Urbanismo, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, o Poder Público se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação, um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização. O Município fixará o mesmo no mural da Prefeitura.

Art. 51 - Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

- I - Qualquer edificação seja ela residencial ou destinadas para outro uso ;
- II - conjuntos de habitações populares com qualquer número de unidades habitacionais.
- III - parcelamentos do solo com área superior a 17.500 m² (dezesete mil e quinhentos metros quadrados);
- IV - cemitérios e crematórios;
- V - exploração mineral;
- VI - outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 52 - O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica, estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX - a potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- X - o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município.

Art. 53 - As formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em Decreto.

Art. 54- Os órgãos competentes da Prefeitura poderão definir outros tipos de estudos, caso a situação assim o exigir.

Art. 55 - O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade, tais como:

- I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

Art. 56. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança Ambiental não substitui o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 57- Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis após a publicação de aviso de seu recebimento, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Art. 58 - A Secretaria de Planejamento é responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto, para a qual serão especialmente convocados os moradores que possam ser afetados pelo empreendimento ou atividade a que se refere o EIV.

Art. 59- A empresa, órgão ou pessoa que descumprir as determinações desta Lei e iniciar empreendimento ou atividade arrolados no art. 47, será notificado a paralisar as obras, sob pena de aplicação de multa diária de valor correspondente a 204,60 URMs, enquanto não o fizer.

Parágrafo único. A obra só poderá ser reiniciada, após cumprir o disposto nesta Lei e obtiver manifestação favorável dos moradores afetados, em audiência pública.

CAPÍTULO V

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 60. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização, regularização e produção de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 02 (dois) salário mínimo vigente no País com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional . § 2º Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á o atendimento à população com renda familiar limitada a 01 (um) salário mínimo).

Art. 61 - As ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social serão definidas por lei, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 62 - São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;

III - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas;

IV – assegurar a regularização fundiária.

Art. 63- . Lei Municipal, baseada neste Plano Diretor Municipal, estabelecerá critérios para delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 64 - Ressalvadas as hipóteses de regularização fundiária, para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 65 - A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento de metas e normas a serem executadas, em conformidade com as determinações do Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art. 66- A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada.

Art. 67 - No processo de gestão participativa, o poder público municipal exercerá o papel de:

I - indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

II - articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III - fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV - incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular; e

V - coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 68- O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.

Art. 69 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

I - garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

III - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 70 - O Sistema de Planejamento se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal de Desenvolvimento ;

IV - Comissão Municipal de Urbanismo;

V - Secretaria de Planejamento;

VI - Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;

VII - Secretaria de Obras, Viação e Trânsito

VIII - Secretaria de Turismo, Desporto e lazer

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento dos Conselhos previstos neste artigo, serão objeto de leis específicas.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 71- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes para o aumento da produção, fomento agropecuário, organização dos agricultores, geração de renda e emprego no meio rural e de acompanhamento da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário terá como atribuição prioritária: garantir, dentro do Plano de Desenvolvimento Agropecuário, a organização da comunidade de produtores rurais em consonância com as diretrizes emanadas do Plano Diretor de Ilópolis

2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário deverá instituir:

I Comissão de Reflorestamento:

II – Diretrizes para a Criação do Fundo de Desenvolvimento Agrário.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 72. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes de preservação do meio ambiente e de acompanhamento do Zoneamento Ecológico Econômico assim como do Plano Diretor Do Município de Ilópolis, em consonância com o Estatuto da Cidade.

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como atribuição prioritária: garantir a gestão por micro-bacias hidrográficas em consonância com as diretrizes emanadas do Plano Diretor do Município de Ilópolis-RS.

§ 2º. O Conselho deverá instituir diretrizes para a criação do Fundo do Meio Ambiente sob sua responsabilidade.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 73 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal é órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor do Município de Ilópolis-RS.

§ 1º. O Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Municipal é o Secretário Municipal de Planejamento.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal tem como principais atribuições:

- I - examinar a viabilidade dos projetos;
- II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III - estabelecer o destino das verbas advindas da aplicação dos instrumentos previstos no Plano Diretor.

§ 3º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento criado por esta Lei tem caráter permanente.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE URBANISMO

Art. 74 - A Comissão Municipal de Urbanismo é o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão da Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. O Secretário Executivo da Comissão Municipal de Urbanismo é O Secretário de Planejamento

§ 2º. A Comissão Municipal de Urbanismo reporta-se ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 3º. A Comissão Municipal de Urbanismo será instituída por lei.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 75. À Secretaria de Planejamento compete:

- I - implantar, gerenciar, atualizar e revisar o Plano Diretor do Município e sua legislação pertinente;
- II - propor ao Conselho de Desenvolvimento Municipal os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;
- III - colaborar com outras secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;
- IV - propor adequações na legislação urbanística, se necessário;
- V - coordenar e manter atualizado o sistema de informações do município;

VI - orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor;

VII - compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;

VIII - assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;

IX - profissionalizar a gestão municipal através da implementação de unidades de custo dentro das distintas secretarias;

X - elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal objetivando a viabilização de recursos nos órgãos federais e estaduais de governo;

XI - coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretarias de Administração e Finanças e em consonância com o Plano Diretor;

XII - aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da administração municipal;

XIII - repassar informações ao chefe do Executivo, através de demonstrativos e gráficos, relacionadas à posição dos percentuais de comprometimento com despesas de pessoal em relação às receitas correntes e aqueles instituídos legalmente para a Educação e Saúde;

XIV - assinar os alvarás de licença de construções e de parcelamento, de localização dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, de vendedores ambulantes e outros dispostos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

XV - executar serviços relativos a levantamentos topográficos;

XVI - aplicar e fazer aplicar as posturas de ordem pública;

XVII - executar os serviços relativos à sinalização das vias urbanas e rurais, aplicação de redutores de velocidade e placas indicativas, bem como manutenção e conservação das mesmas;

XVIII - promover a preparação e assinar o "Habite-se" de construções novas ou reformadas;

XIX - promover a expedição e assinar os alvarás de licenças de construções particulares, demolições de prédio, construção de gradil, projetos de construções populares e outros casos especiais que digam respeito ao órgão que dirige;

XX - emitir parecer nos projetos de loteamentos e subdivisão de terrenos, submetendo-os à aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo;

XXI - promover o fornecimento ao setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria de Finanças, de elementos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria;

XXII - autorizar, "ad-referendum" do Prefeito a interdição de prédios, sujeitos a esta medida, de acordo com a legislação municipal;

XXIII - examinar e dar despacho final em todos os processos referente a edificações particulares e promover o licenciamento e sua fiscalização nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras do Município;

XXIV - promover a execução de projetos, plantas, mapas, desenhos, gráficos e memoriais descritivos necessários ao desenvolvimento e execução dos serviços dos órgãos que integram as Secretarias Municipais;

XXV - manter estreito relacionamento com as demais secretarias e outros órgãos da Administração visando o planejamento e execução de programas específicos;

XXVI - revisar as fases de processamento da despesa, verificando possíveis falhas e propondo aos responsáveis medidas corretivas;

XXVII - acompanhar os processos de licitação, revisando os procedimentos formais exigidos, sem prejuízo dos pareceres jurídicos expedidos;

XXVIII - aperfeiçoar o sistema de controle interno, através da implantação de métodos e rotinas informatizadas;

XXIX - emitir pareceres em prestações de contas de subvenções ou contribuições de entidades beneficiadas com recursos do Município;

XXX - supervisionar os serviços de contabilidade;

XXXI - determinar as providências para a apuração de faltas funcionais que impliquem em desvios e aplicação indevida de recursos financeiros e materiais;

XXXII - executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Prefeito.

Art. 76 - A Secretaria de Planejamento será integrada pelas seguintes Turmas:

I - Turma de Projetos Especiais

II - Turma de Planejamento Urbano

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 77 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, constituído de recursos provenientes de:

- I - recursos próprios do Município;
- II - repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Rio Grande do Sul a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - transferências de instituições privadas;
- V - transferências de entidades internacionais;
- VI - transferências de pessoas físicas;
- VII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- IX - receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- X - receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- XI - receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XIII - doações;
- XIV - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art.78 - A destinação de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento será feita através do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 79 – Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infra-estrutura e equipamentos públicos.

Art.80 . Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento poderão ser aplicados diretamente pelo Município ou repassados a outros fundos e agentes públicos , mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 81 - De acordo com aos princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante as seguintes instrumentos:

- I - debates, audiências e consultas públicas;
- II - conferências;
- III - conselhos;
- IV - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V - projetos e programas específicos;
- VI - iniciativa popular de projetos de lei;
- VII - orçamento participativo;
- VIII - assembléias de planejamento e gestão territorial.

Parágrafo único. A Comissão Municipal do Plano Diretor é instrumento de planejamento permanente, incumbido das revisões, adaptações, correções das metas, planos e projetos previstos no Plano Diretor.

Art. 82- Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 83 - A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 84- A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial será garantida por meio de veiculação nas rádios e jornais locais, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. O Executivo, após a promulgação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 86 – Deverá no prazo de cinco (5) anos após a promulgação desta Lei, o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único – As revisões posteriores do Plano Diretor serão feitas no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 87- Os projetos de parcelamento do solo e de obras, aprovados nos termos da legislação anterior à vigência desta Lei, perderão sua validade se não tiverem iniciada sua execução no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se iniciada a execução quando parte significativa do projeto já estiver realizada, como as fundações, nas obras, e a abertura das vias de circulação, nos loteamentos.

Art. 88 - Esta Lei entrará em vigor em noventa dias após a sua publicação, exceto quanto aos dispositivos que regulam os índices de controle das edificações, que terão eficácia imediata.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, em 11 de outubro de 2006.

Olmir Rossi

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Paulo Roberto Tomasini

Secretário de Administração